

através de formulário próprio, junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA:

- a) De 1 de Fevereiro de 2006 e até seis semanas antes do final do período de apresentação do pedido único relativamente ao ano de 2006;
- b) Anualmente, a partir de 15 de Outubro e até seis semanas antes do final do período de apresentação do pedido único.

4 — Caso não seja apresentada qualquer objecção à transferência por parte do IFADAP/INGA, esta torna-se efectiva seis semanas após a sua comunicação nos termos do n.º 3.

19.º

Cláusula de ganhos inesperados

1 — Aos agricultores que tenham procedido à transferência, cedência definitiva, ou venda de quota de tabaco entre 1 de Maio de 2000 e 15 de Maio de 2004 é feita uma retenção de 90% dos montantes, a título do regime de ajudas ao tabaco, a integrar no pagamento único correspondentes às quantidades transferidas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, a qual reverte a favor da Reserva Nacional.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às transferências de quota de tabaco por herança ou herança antecipada nem aos agricultores cujas compras de quota de tabaco realizadas entre 1 de Maio de 2000 e 15 de Maio de 2004 tenham sido superiores ou iguais às transferências, cedências definitivas ou vendas efectuadas dentro do mesmo período.

20.º

Constituição da Reserva Nacional

Para efeitos da constituição da Reserva Nacional prevista no n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, é aplicada uma redução linear de 3% nos montantes de referência individuais dos agricultores.

Portaria n.º 425/2006

de 2 de Maio

A Portaria n.º 558/2005, de 28 de Junho, estabeleceu as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas e fixou os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas na regulamentação comunitária para a campanha de 2005-2006.

Decorrente da avaliação entretanto efectuada, mostra-se conveniente introduzir alguns ajustamentos à referida portaria por forma a contribuir para uma adequada execução financeira do regime na campanha em curso.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, o seguinte:

O n.º 19.º da Portaria n.º 558/2005, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«19.º

- a) Encontrar-se integralmente executadas até 31 de Maio de 2006 e serem objecto do correspon-

dente pedido de pagamento das ajudas até àquela data; ou

- b) Ser objecto, após o início da sua execução, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas a efectuar até 14 de Junho de 2006, mediante a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFADAP, de montante igual a 120% do valor das ajudas previstas para a medida específica em causa, devendo esta encontrar-se integralmente executada até ao final da segunda campanha seguinte à da aprovação da candidatura;
- c) Cumprir o disposto na alínea b), no caso das candidaturas que contemplem a utilização de porta-enxertos, excepto para os projectos que, nos termos do n.º 14.º, já tenham tido início de execução e se encontrem integralmente executados até 31 de Maio de 2006.»

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 7 de Abril de 2006.

Despacho Normativo n.º 26/2006

O Despacho Normativo n.º 42/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004, estabeleceu o método de cálculo e os critérios de rectificação do montante de referência e do número de direitos a atribuir aos agricultores que se candidatem à reserva nacional no âmbito do regime do pagamento único, nos termos do disposto na Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, que estabelece as regras nacionais complementares relativas à aplicação do regime de pagamento único em Portugal.

A decisão de integrar os sectores do azeite, tabaco e algodão no regime de pagamento único a partir de 2006 conduziu à alteração deste regime jurídico no sentido de permitir um acolhimento harmonioso dos novos sectores, importando agora, conseqüentemente, proceder à indispensável adaptação das regras relativas à reserva nacional.

Não havendo especificidades assinaláveis relativamente à integração do sector do algodão, já no que respeita ao sector do tabaco considerou-se necessário prever a condição de candidatura à reserva nacional para os agricultores cujas compras de quota foram superiores às vendas, cedências e transferências definitivas.

Quanto ao sector do azeite, procurou-se garantir a igualdade de tratamento entre os agricultores e estabeleceram-se valores forfetários baseados na produtividade, na produção média nacional e no valor da ajuda durante o período de referência e no rendimento médio nacional em azeite.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, de 21 de Abril, determino o seguinte:

1.º O artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 42/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

O disposto nos artigos 2.º, 3.º e 3.º-A não é aplicável aos agricultores que estejam sujeitos a novos compromissos assumidos ao abrigo de medidas agro-ambientais